

EMENTA: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 43/2011 DE CONCESSÃO DO COMPLEXO VIÁRIO E LOGÍSTICO DE SUAPE – EXPRESSWAY, QUE, NA FORMA ABAIXO, ENTRE SI CELEBRAM SUAPE – COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS E DO OUTRO LADO, A CONCESSIONÁRIA ROTA DO ATLÂNTICO S/A, TUDO NA FORMA ABAIXO DESCRITA.

Pelo presente instrumento particular que entre si fazem, de um lado, na qualidade de **PODER CONCEDENTE, SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS**, empresa pública estadual de direito privado criada pela Lei nº 7.763, de 07 de novembro de 1978, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.448.933/0001-62, localizada no Engenho Massangana, à altura do Km.10, da Rodovia PE-60, no município de Ipojuca, deste Estado de Pernambuco, doravante designada simplesmente por **SUAPE** ou **PODER CONCEDENTE**, representada neste ato por seu Diretor Presidente, o Sr. **MARCOS BAPTISTA ANDRADE**, brasileiro, casado, arquiteto, portador da Carteira de Identidade RG nº 2.998.927 - SSP/PE, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, sob o CPF nº 456.105.924-53, e por seu Diretor de Planejamento e Gestão, o Sr. **JAIME TAVARES ALHEIROS NETO**, brasileiro, casado, arquiteto e urbanista, portador da Carteira de Identidade RG n.º 3.953.428/SDS-PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.830.814-83, ambos residentes e domiciliados na cidade do Recife/PE, e do outro lado, a **CONCESSIONÁRIA ROTA DO ATLÂNTICO S.A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.799.190/0001-09, com sede na Rodovia PE-09 , km 38,5 (TDR Norte, 2074) – município do Cabo de Santo Agostinho - PE, neste ato representada por seu Diretor Presidente o Sr. **ELIAS LAGES DE MAGALHÃES NETO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o n.º 292.968.078-40 e por seu Diretor Administrativo-Financeiro o Sr. **HELIO BELFORD KORNALEWSKI**, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF/MF sob no 375.571.817-00, ambos residentes e domiciliados na cidade do Recife deste Estado de Pernambuco, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA, TÊM ENTRE SI JUSTO E ACORDADO**, celebrarem o presente **SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO** mediante as seguintes cláusulas e condições, que mutuamente outorgam e estabelecem:

Considerando que em 18/07/2011 o **SUAPE (PODER CONCEDENTE)** e a **CONCESSIONÁRIA** celebraram o CONTRATO DE CONCESSÃO - CT. Nº 043/2011, cujo objeto é a delegação, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, da exploração do Complexo Viário e Logístico de Suape – Express Way;



**Complexo Industrial Portuário
Governador Eraldo Gueiros**

Considerando que o **PODER CONCEDENTE**, para melhor atender ao interesse público e aos usuários do Complexo Viário e Logístico de **SUAPE**, possui a prerrogativa legal de impor à **CONCESSIONÁRIA** obrigações não previstas no CONTRATO, decorrentes de fatos supervenientes e imprevisíveis por ocasião da licitação;

Considerando que a Cláusula 4.6. do CONTRATO prevê a Revisão Extraordinária das Tarifas quando ocorrer a alteração da TIR constante da PROPOSTA VENCEDORA em função de um evento imprevisto ou de consequências imprevisíveis;

Considerando que na forma da Cláusula 4.6 e seguintes, a **CONCESSIONÁRIA** apresentou, em 23/09/2014, pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ("PLEITO") do CONTRATO, através da Carta PC 113/2014;

Considerando o Relatório Técnico de Análise do Pedido de Reequilíbrio Econômico e Financeiro do Contrato de Concessão da **CONCESSIONÁRIA ROTA DO ATLÂNTICO**, elaborado pela **COOPERATIVA DE SERVIÇOS E PESQUISAS TECNOLÓGICAS E INDUSTRIAIS**, datado de 23.11.2015;

Considerando o posicionamento da área técnica de **SUAPE** consubstanciado na **NOTA RQ 02 CCP/DPG-SUAPE**, datada de 27.12.2016;

Considerado o posicionamento da **ARPE - AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO** consubstanciado no Parecer Técnico CT nº 02/2017, datado de 30.01.2017;

RESOLVEM, com base na Lei 8.666/93, art. 65, I, "a", II, "d", e na Lei 8.997/95, arts. 6º, 7º, I, 9º, §4º, **ADITAR** o CONTRATO mediante as cláusulas e condições adiante aduzidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - O presente Termo Aditivo tem por finalidade formalizar restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do CT nº 043/2011, aprovando-se, conseqüentemente, a Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP, com incidência, para o usuário, a partir de 04 de janeiro de 2018.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA MAJORAÇÃO DA TARIFA EM VIRTUDE DA REVISÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

2.1 - Fica alterada a Tarifa Básica de Pedágio - TBP para o valor de R\$ 4,659 (quatro reais, seiscentos e cinquenta e nove milésimo de real) – base setembro de 2010, com incidência, para o usuário, a partir de 04 de janeiro de 2018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor apresentado no *caput* desta Cláusula, quando transformado em Tarifa Comercial, deverá ser implementado com o acréscimo da indexação pela variação do IPCA e com a aplicação dos critérios contratuais de arredondamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Conforme previsto no item 4.6.10 do CONTRATO, diante da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ora pactuada, ficam atualizadas as projeções financeiras da proposta econômica da **CONCESSIONÁRIA**, conforme se observa do Anexo ao presente aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

3.1 Sem prejuízo da fiscalização pelo **PODER CONCEDENTE**, o monitoramento permanente do desempenho técnico-operacional da **CONCESSÃO** e aferição do cumprimento das obrigações assumidas pela **CONCESSIONÁRIA** serão executados por **VERIFICADOR INDEPENDENTE**.

3.2 O **VERIFICADOR INDEPENDENTE**, no exercício de suas atividades e sob a orientação do **PODER CONCEDENTE**, realizará as diligências necessárias ao cumprimento de suas funções, realizando levantamentos e medições de campo e colhendo informações junto à **CONCESSIONÁRIA** e ao **PODER CONCEDENTE**, devendo ter, para tanto, acesso a toda a base de dados da **CONCESSÃO**.

3.3 A contratação do **VERIFICADOR INDEPENDENTE** caberá unicamente ao **PODER CONCEDENTE**, nos termos da legislação aplicável, e através de processo administrativo específico para tal finalidade, mediante ressarcimento dos custos pela **CONCESSIONÁRIA**.

3.4 O reembolso dos custos com a contratação do **VERIFICADOR INDEPENDENTE** será realizado mensalmente pela **CONCESSIONÁRIA**, até o 10º (décimo) dia útil após o recebimento de notificação, por escrito, do **PODER CONCEDENTE**.

3.5 O reembolso dos custos do **VERIFICADOR INDEPENDENTE** se limitará ao valor efetivamente contratado pelo **PODER CONCEDENTE**, não sendo devida qualquer remuneração não prevista no respectivo instrumento contratual.

3.6 O valor a ser reembolsado pela **CONCESSIONÁRIA** para pagamento do **VERIFICADOR INDEPENDENTE** deverá ser objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, visando ao equilíbrio entre os encargos da **CONCESSIONÁRIA** e as receitas da **CONCESSÃO**, integrando-se à tarifa paga pelo usuário da rodovia.

PARÁGRAFO ÚNICO: A revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio – TBP, objeto do presente termo aditivo, já restabelece, dentre outros itens, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em decorrência dos custos com a contratação do **Consórcio TPE-ECR** pelo **PODER CONCEDENTE**, mediante a Concorrência nº 006/2015 e contrato CT Nº 023/2017, para atuação como **VERIFICADOR INDEPENDENTE**, consoante item 3.4 do Parecer Técnico CT nº 02/2017 da Agência Estadual de Regulação de Pernambuco – ARPE e Nota Técnica RQ 02 CCP/DPG-SUAPE.

CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE

4.1 – Fica corrigido o erro material constante da fórmula de reajuste da cláusula 4.5.4 do Contrato, nos seguintes termos:

4.5.4 – A TARIFA será reajustada para incorporar a variação do IPCA, devendo ser calculada anualmente de acordo com a seguinte fórmula:

$$TBR = TB \times (1 + [(IPCA_i - IPCA_o) / IPCA_o])$$

CLÁUSULA QUINTA – DA ALTERAÇÃO DO ITEM 4.2.6.2 DO CONTRATO

5.1 – Pela presente Cláusula altera-se o item 4.2.6.2 do Contrato nº 043/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.2.6.2. Do valor total auferido pela **CONCESSIONÁRIA** a título de **RECEITAS ACESSÓRIAS**, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita líquida deverá ser revertido para fins de modicidade tarifária.”

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

6.1. – Conforme disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais alterações, o presente Termo Aditivo será publicado no Diário Oficial do Estado na forma de extrato, como condição de sua eficácia.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 – Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do Contrato nº 043/2011, ora aditado, que não foram implícita ou explicitamente alteradas pelo presente Termo Aditivo.

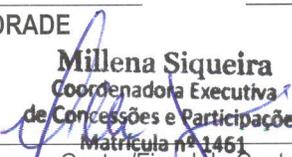
E, por estarem assim, justas, acordadas e contratadas, as partes mandaram elaborar o presente **2º ADITIVO** ao **CT Nº 043/2011** em 03 (três) vias de igual teor e forma para o mesmo fim e efeito de direito, o qual depois de lido e achado conforme, o assinam, juntamente com as duas testemunhas abaixo, especialmente convocadas para este ato, que a tudo assistiram.

Ipojuca (PE), 12 de SETEMBRO de 2017.

SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS


MARCOS BAPTISTA ANDRADE
Diretor Presidente


JAIME TAVARES ALHEIROS NETO
Diretor de Planejamento e Gestão


Millena Siqueira
Coordenadora Executiva
de Concessões e Participações
Matrícula nº 1461
Gestor/Fiscal do Contrato
(Assinatura e carimbo)

CONCESSIONÁRIA ROTA DO ATLÂNTICO S/A


ELIAS LAGES DE MAGALHÃES NETO
Diretor Presidente


HELIO BELFORD KORNALEWSKI
Diretor Administrativo-Financeiro

TESTEMUNHAS:

1). Deise Duzio da S. Alves

Nome:

CPF/MF:

2). Alcides Ferreira de Azevedo

Nome:

CPF/MF: 097.340.714-08